

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CAROLINE LUIZA PIAZ

Inscrição: 26

Protocolo: 13309

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 6

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Procurador Municipal)

Recurso:

A Questão 06 deve ser anulada em razão da imprecisão técnico-jurídica contida na primeira assertiva, circunstância que compromete a objetividade da avaliação.

A assertiva dispõe:

“A motivação é especialmente exigida em decisões que imponham sanções ou afetem direitos dos administrados.”

Embora a conclusão pretendida pela banca conduza à resposta oficial, a redação empregada não corresponde ao regime jurídico dos atos administrativos.

A motivação dos atos administrativos sancionatórios não é “especialmente exigida”, mas sim obrigatória, constituindo requisito essencial de validade do ato administrativo.

A Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece expressamente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O legislador emprega a expressão “deverão ser motivados”, evidenciando verdadeira imposição legal, e não mera exigência qualificada.

A utilização da expressão “especialmente exigida” relativiza obrigação legal absoluta, transmitindo conteúdo jurídico diverso daquele previsto na legislação.

Além disso, a questão promove confusão entre institutos distintos da teoria do ato administrativo.

No mesmo enunciado são tratados conjuntamente:

- * motivação;
- * finalidade;
- * proporcionalidade;
- * contraditório;
- * dosimetria da sanção.

Entretanto, tais institutos possuem natureza jurídica diversa.

Recursos

A motivação corresponde à exteriorização dos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo.

Já a finalidade constitui elemento do ato administrativo.

A proporcionalidade representa critério de controle da atuação estatal.

O contraditório e a ampla defesa constituem garantias processuais constitucionalmente asseguradas.

Ao tratar esses institutos como se integrassem uma mesma categoria jurídica, a banca reduz a precisão técnica exigida para concurso destinado ao provimento de cargo de Procurador Municipal.

A doutrina é pacífica ao diferenciar tais conceitos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a motivação consiste na exposição dos motivos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello igualmente distingue motivo, motivação e finalidade como institutos autônomos dentro da teoria geral do ato administrativo.

Assim, a assertiva apresenta redação tecnicamente inadequada, apta a induzir o candidato em erro.

Em concursos públicos, especialmente para carreiras jurídicas, a jurisprudência reconhece que o princípio da objetividade impõe à banca examinadora a formulação de questões claras, precisas e compatíveis com o ordenamento jurídico.

A imprecisão terminológica constante da assertiva impede a aferição objetiva do conhecimento do candidato, justificando sua anulação.

Diante do exposto, requer-se a anulação da Questão 06, tendo em vista que a primeira assertiva apresenta imprecisão técnico-jurídica ao relativizar requisito legal obrigatório de motivação dos atos administrativos sancionatórios, comprometendo a objetividade da questão e violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

Os recursos sustentam, em síntese, que a assertiva segundo a qual a motivação é "especialmente exigida" nas decisões que imponham sanções ou afetem direitos deveria ser considerada falsa. Argumentam que a motivação, nessas hipóteses, não seria apenas especialmente exigida, mas obrigatória, e que o emprego do advérbio "especialmente" criaria indevida gradação entre as situações previstas no art. 50 da LEI Nº 9.784/1999.

A insurgência não merece acolhimento.

A questão examina os princípios e as garantias incidentes no PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, especialmente a MOTIVAÇÃO, o CONTRADITÓRIO, a AMPLA DEFESA, a FINALIDADE PÚBLICA e a PROPORCIONALIDADE na aplicação e na dosimetria de sanções administrativas.

A assertiva segundo a qual "a motivação é especialmente exigida em decisões que imponham sanções ou afetem direitos dos administrados" está CORRETA.

O art. 50, incisos I e II, da LEI Nº 9.784/1999 determina expressamente que deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses e aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. O § 1º do mesmo artigo exige que a motivação seja EXPLÍCITA, CLARA e CONGRUENTE.

A expressão "especialmente exigida" não significa que a motivação seja facultativa, relativa ou menos rigorosa nessas situações. Em seu

Recursos

sentido textual, a palavra "especialmente" destaca hipóteses em que o dever de motivação assume particular relevância, em razão da interferência direta do ato administrativo na esfera jurídica do administrado.

Não existe oposição lógica entre afirmar que a motivação é OBRIGATÓRIA e reconhecer que ela é ESPECIALMENTE EXIGIDA em atos sancionatórios. A primeira expressão qualifica a natureza jurídica do dever; a segunda destaca a importância de sua observância em decisões que restringem direitos ou aplicam penalidades.

O art. 50 da Lei nº 9.784/1999 enumera precisamente essas situações entre aquelas em que o ato "deverá" ser motivado. Portanto, longe de contrariar a literalidade legal, a assertiva sintetiza corretamente seu conteúdo. O fato de a legislação também exigir motivação em outras hipóteses (como decisões de recursos, invalidação de atos e declaração de inexigibilidade de licitação) não torna falsa a afirmação de que ela é especialmente relevante quando há imposição de sanções ou afetação de direitos.

Também não procede a alegação de que o termo estabelecerá uma hierarquia indevida entre os incisos do art. 50. A assertiva não afirma que os atos sancionatórios sejam os únicos que devem ser motivados, nem que as demais hipóteses legais admitam motivação incompleta. Apenas enfatiza duas situações expressamente previstas nos incisos I e II do dispositivo.

A decisão sancionatória pode, inclusive, adotar fundamentos constantes de pareceres, informações, relatórios ou decisões anteriores, mediante MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA ou "PER RELATIONEM". Contudo, essa técnica somente é válida quando houver declaração de concordância e quando os fundamentos incorporados forem suficientemente claros, individualizados e acessíveis ao interessado. A mera repetição da conclusão do fiscal, desacompanhada dos fatos, fundamentos jurídicos e razões de dosimetria, não atende ao dever de motivação previsto no art. 50, § 1º.

A assertiva segundo a qual a Administração pode valorar a gravidade da infração, mas deve justificar a dosimetria quando houver margem normativa, também está CORRETA.

Quando a legislação estabelece limites mínimo e máximo, ou permite a escolha entre diferentes penalidades, a Administração dispõe de margem de apreciação para individualizar a sanção. Essa margem, contudo, não se confunde com arbitrariedade. A autoridade deve demonstrar a correspondência entre as circunstâncias concretas da infração e a penalidade escolhida, examinando elementos como gravidade, consequências da conduta, eventual reincidência, circunstâncias agravantes ou atenuantes e vantagem obtida, conforme os critérios previstos na legislação aplicável.

A aplicação automática da multa em seu valor máximo, sem indicação das razões concretas que justificam esse patamar, viola o dever de motivação e impede o controle da PROPORCIONALIDADE. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Administração deve demonstrar a adequação entre a infração e a sanção e fundamentar a aplicação de penalidade distinta ou mais grave quando a norma admitir gradação.

A assertiva segundo a qual a possibilidade de controle judicial posterior permite manter a sanção aplicada sem contraditório no processo administrativo está INCORRETA.

O controle judicial posterior não substitui as garantias que devem ser observadas na própria esfera administrativa. O art. 5º, inciso LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL assegura expressamente o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

A LEI Nº 9.784/1999 igualmente assegura ao interessado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser efetivamente considerados pela autoridade competente. A lei também determina a intimação dos atos que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Assim, a Administração não pode aplicar definitivamente uma sanção e transferir ao administrado o ônus de buscar posteriormente o Poder Judiciário para obter o contraditório que deveria ter sido assegurado no processo administrativo. O controle judicial constitui garantia adicional de legalidade, e não mecanismo de convalidação da ausência de defesa administrativa.

A jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que o controle judicial do processo administrativo sancionador abrange a regularidade do procedimento e a legalidade do ato à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, admitindo-se ainda o controle de sanções manifestamente desproporcionais.

A assertiva segundo a qual a finalidade pública e a proporcionalidade integram o controle de validade do ato sancionatório administrativo está CORRETA.

O art. 2º da LEI Nº 9.784/1999 determina que a Administração observe, entre outros, os princípios da LEGALIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, INTERESSE PÚBLICO e EFICIÊNCIA.

A sanção administrativa deve ser aplicada para a finalidade estabelecida pela norma que atribuiu a competência sancionadora. A utilização da penalidade para finalidade diversa, pessoal, política ou meramente arrecadatória pode caracterizar DESVIO DE FINALIDADE e comprometer a validade do ato.

A proporcionalidade, por sua vez, exige que a medida seja adequada à proteção do interesse público, necessária diante das alternativas juridicamente disponíveis e equilibrada em relação à gravidade da infração. A imposição da penalidade máxima sem exame das

Recursos

circunstâncias concretas pode revelar excesso e sujeitar o ato à invalidação administrativa ou judicial.

A opção que apresenta a sequência "verdadeiro, falso, verdadeiro, falso" está INCORRETA, porque a dosimetria deve ser motivada quando houver margem normativa, o controle judicial posterior não substitui o contraditório administrativo e a finalidade e a proporcionalidade integram o controle do ato sancionatório.

A opção que apresenta a sequência "falso, falso, verdadeiro, falso" está INCORRETA, pois considera falsos três itens juridicamente corretos e admite, de maneira indevida, a imposição de sanção administrativa sem contraditório.

A opção que apresenta a sequência "falso, verdadeiro, falso, verdadeiro" está INCORRETA exclusivamente quanto à classificação da primeira assertiva. O emprego da expressão "especialmente exigida" não elimina nem relativiza o caráter obrigatório da motivação, mas destaca corretamente sua particular importância nas decisões que imponham sanções ou afetem direitos.

A opção que apresenta a sequência "verdadeiro, verdadeiro, falso, verdadeiro" é a ÚNICA CORRETA. A motivação é obrigatória e especialmente relevante nos atos sancionatórios; a dosimetria exige fundamentação quando a norma concede margem de valoração; o contraditório administrativo não pode ser substituído pelo eventual controle judicial posterior; e a finalidade pública e a proporcionalidade são parâmetros de validade da sanção.

Não há imprecisão terminológica capaz de gerar dupla resposta. Os conceitos de motivação, finalidade, proporcionalidade e contraditório possuem natureza e funções próprias, mas podem e devem ser examinados conjuntamente na aferição da validade de um processo administrativo sancionador. A reunião desses institutos no mesmo enunciado não os transforma em uma única categoria jurídica nem compromete a objetividade da questão.

Da mesma forma, o argumento de que "especialmente exigida" seria incompatível com "obrigatoriamente exigida" parte de oposição semântica inexistente. Uma exigência obrigatória pode receber especial destaque em hipóteses nas quais o ato produz efeitos restritivos ou punitivos mais intensos. A assertiva não contém advérbio de exclusividade, ressalva, mitigação ou faculdade que autorize interpretação diversa.

Não se verifica erro material, ausência de alternativa correta, ambiguidade insanável ou fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.